

Certifico e dou fé que este ato foi
publicado no PLACARD da da Prefei-
tura Municipal na presente data.

Itaberaí (GO) 29 / 09 / 05

LEI MUNICIPAL Nº 949/05.


Secretário de Administração

Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí à Emenda Constitucional nº 41/03 e 47/04 dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaberaí, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaberaí instituído pela Lei nº 633, de 14 de Junho de 1994 e regido pelo disposto na Lei nº 825, de 17 de junho de 2002, passa a ser regulamentado pela presente Lei Complementar.

Art. 2º - Este regime estabelece as normas aplicáveis ao sistema de previdência social, que por meio de contribuição, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Itaberaí:

- I -** meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II -** proteção à maternidade e à família.

Art. 3º - Os princípios e objetivos que nortearão o sistema de previdência são:

- I - cobertura exclusiva de servidores titulares de cargos efetivos;
- II - caráter contributivo e solidário;
- III - observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- IV - unicidade de regime e de unidade gestora no âmbito do Município de Itaberaí;
- V - administração democrática e descentralizada.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 4º - São filiados do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Art. 5º - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município.

§1º - As contribuições previdenciárias referentes ao servidor cedido, conforme disposto no inciso I, deverão ser recolhidas pelo órgão ou entidade cessionário e repassadas, nos prazos aqui previstos, para o Regime Próprio de Previdência Social de Itaberaí.

§2º - Ao ceder o servidor público titular de cargo efetivo a Departamento de Pessoal do Município deverá informar o valor da remuneração, as alíquotas e as datas de vencimento, para possibilitar a realização do cálculo das contribuições mensais, bem como quando houverem modificações nos valores inicialmente informados.

§3º - Ocorre a perda da condição de segurado nas seguintes hipóteses:

- I - falecimento;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

§4º - Fica obrigada a Departamento de Pessoal do Município, bem como os órgãos equivalentes do Poder Legislativo, das Autarquias Municipais e das Fundações Públicas municipais, a prestar mensalmente informações atualizadas sobre todos os segurados do ITABERAÍ, incluindo as informações sobre:

- I - matrícula;
- II - nome;
- III - órgão de lotação;
- IV - cargo;
- V - remuneração mensal discriminada;
- VI - valor da contribuição previdenciária descontada;

Art. 6º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem, para onde deverão ser repassadas as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei.

Seção I

Dos Segurados

Art. 7º - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Itaberai:

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os servidores estabilizados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e

III - os servidores não estabilizados e não efetivos, que ingressaram no serviço público entre 5 de outubro de 1983 e 5 de outubro de 1988 sem concurso público e ocupam cargo efetivo.

IV - os servidores públicos do Município que estejam gozando de benefícios assegurados por esta Lei;

V - os segurados ativos que passarem à inatividade; e

VI - os pensionistas.

Art. 8º - Excluem-se da filiação a esse sistema, sendo obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social:

I - os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Itaberai, os titulares de contrato administrativo por tempo determinado;

II - os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Município e estejam legal e formalmente postos a sua disposição, sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem;

III - os agentes políticos, assim entendidos os servidores públicos investidos de mandato e os secretários municipais;

Seção II

Dos Dependentes

Art. 9º - Consideram-se beneficiários, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido;

II - os pais; e

III - os irmãos não emancipados, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 1º - Cada inciso corresponde a uma espécie de dependentes, a existência de dependentes de uma espécie, exclui os dependentes das espécies subseqüentes.

§ 2º - Os dependentes da mesma espécie concorrem em igualdade de condições e repartirão igualmente os proventos advindos de benefícios previdenciários.

